

Quadro comparativo das alterações propostas				
Item e texto em vigor	Texto proposto	Justificativa da alteração	Área(s) responsável(is) pela(s) alteração(ões)	Área(s) afetada(s)
120.1(a)(2) detentores de certificados sob o RBAC 145	120.1(a)(2) detentores de certificados sob o RBAC 145 <i>localizados em território brasileiro que aprovem para o retorno ao serviço aeronaves envolvidas em operações regidas pelo RBAC 121 ou RBAC 135;e</i>	ANAC é a única AAC estrangeira que requer cumprimento de requisito relacionado ao uso de substâncias psicoativas.  (vide item 4.11 e subitens da NT nº 3/2019/GCBC/GGAC/SAR – SEI! nº 2582536)	SAR	SAR
120.1(a)(3) detentores de certificado sob o RBAC 139; e	120.1(a)(3) <i>operadores de aeródromos classificados como Classe III ou IV segundo o RBAC nº 153;</i>	A obrigatoriedade de implementação do RBAC 120 para pequenos aeródromos é onerosa. Tem-se, assim, que a exigência do PPSP de operadores aeroportuários em ampla variedade, e de maneira igual para todos, independentemente de tamanho ou recursos, não se coaduna aos princípios básicos de isonomia e proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração.  Sendo assim, a proposta retorna à aplicabilidade original do RBAC 120 para os aeroportos <b>Classe III e Classe IV</b> , nos termos da classificação do RBAC nº 153, certificados ou não.  (Item 4.2 e subitens da NT nº 34/2018/GTNO-SIA/GNAD/SIA – SEI! nº 2336331)	SIA	SIA
120.1(a)(4) empresas contratadas, direta ou indiretamente, por qualquer dos anteriores para desempenhar ARSO.	-	Parágrafo excluído.  Entende-se que o parágrafo 120.1(a)(4) impõe a aplicabilidade às empresas contratadas, direta ou indiretamente, o que poderia gerar dúvidas ou questionamentos sobre os procedimentos de fiscalização e atuação vigente na agência.	SIA	SAR/SPO/SIA

<p><i>120.1(b)(1)</i> <i>qualquer atividade realizada por uma pessoa, exceto passageiro, na área operacional não edificada, constituída pela área operacional, excluídas as áreas ocupadas por edificações;</i></p>	<p>-</p>	<p>Parágrafo excluído, devido à sua demasiada abrangência e desconsideração do grau de risco.</p> <p>A motivação inicial para alteração do escopo das atividades de risco à segurança operacional na aviação civil (ARSO) está na generalidade demasiada do item <i>120.1(b)(1)</i>, que abrange qualquer atividade executada na área operacional não edificada, e sem fazer qualquer distinção do nível de risco das atividades à segurança da aviação civil. Nesse sentido, propõe-se a limitar a abrangência deste item genérico que conduz a um escopo enorme de empregados abarcados por um Programa de Prevenção do Risco Associado ao Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil (PPSP), e que não considera os impactos relativos aos custos da elaboração e implementação desses programas e a realização dos exames periódicos previstos, bem como a relevância da atividade à segurança da aviação.</p> <p>(Item 4.4 e subitens da NT nº 34/2018/GTNO-SIA/GNAD/SIA – SEI! nº 2336331)</p>	<p>SIA</p>	<p>SAR/SPO/SIA</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	--------------------

<p>120.1(b)(2) cálculo das posições de carga, bagagem, passageiros e combustível nas aeronaves</p>	<p>120.1(b)(1) cálculo das posições de carga, bagagem, passageiros e combustível nas aeronaves operadas sob o RBAC nº 121 e acompanhamento do progresso do respectivo voo;</p>	<p>Parágrafo com redação alterada, pois a atividade dos DOVs são exercidas por pessoas que podem, em conjunto com o piloto em comando, exercer a autoridade sobre o início, a continuação, os desvios para alternativa e o término do voo. Assim, o texto deixa mais claro que a função de DOV tem um papel mais de acompanhamento do que de atuação direta na operação. O parágrafo abrange também aqueles que os operadores sob o RBAC nº 121 denominam de "despachantes técnicos", que são as pessoas que fazem os cálculos prévios de peso e balanceamento da aeronave.</p> <p>A proposta restringe-se para aqueles que prestem serviço para aeronaves operadas sob o RBAC nº 121, de forma refletir a proporcionalidade ao grau de risco associado.</p> <p>(Letras r e s do Item 6.9 da NT nº 26/2019/GNOS/GTNO/GNOS/SPO – SEI nº 2743550</p> <p>Itens 6.5(b) e 6.13 da NT nº 50/2019/GNOS/GTNO/GNOS/SPO – SEI nº 3039627)</p> <p>Com a nova redação o parágrafo 120.1(b)(2) teve a numeração alterada para 120.1(b)(1).</p>	<p>SPO</p>	<p>SPO</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	------------

<p>120.1(b)(5) (5) abastecimento e manutenção dos veículos que serão utilizados para o abastecimento das aeronaves na área operacional não edificada;</p>	<p>120.1(b)(4) <i>abastecimento das aeronaves operadas sob o RBAC nº 121 na área operacional não edificada, supervisão do abastecimento e manutenção dos veículos que serão utilizados para esse abastecimento;</i></p>	<p>Parágrafo com redação alterada, para maior esclarecimento, pois segundo a SPO poderia passar a mensagem incorreta de que a atividade seria o abastecimento dos veículos, quando a intenção é cobrir o abastecimento das aeronaves. Além disso, foi incluído também a supervisão do abastecimento, que já estava abrangido quando realizado em área não edificada em razão de <b>120.1(b)(1)</b>, o qual foi retirado.</p> <p>A proposta restringe-se àqueles que prestem serviço para aeronaves operadas sob o RBAC nº 121, de forma refletir a proporcionalidade ao grau de risco associado.</p> <p>Com a nova redação o parágrafo 120.1(b)(5) teve a numeração alterada para 120.1(b)(4)</p> <p>(Item 6.14 da NT nº 26/2019/GNOS/GTNO/GNOS/SPO – SEI nº 2743550</p> <p>Itens 6.5(b) e 6.13 da NT nº 50/2019/GNOS/GTNO/GNOS/SPO – SEI nº 3039627)</p> <p>Com a nova redação o parágrafo 120.1(b)(5) teve a numeração alterada para 120.1(b)(4).</p>	<p>SPO</p>	<p>SPO</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	------------

<p>120.1(b)(6) atividades realizadas por um agente de proteção da aviação civil (APAC);</p>	<p>120.1(b)(5) <i>inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita aplicadas em pessoas, objetos, áreas ou aeronaves sob responsabilidade de operadores de aeródromo e/ou de operadores aéreos classificados como Classe de III, IV, V ou VI segundo o RBAC nº 108;</i></p>	<p>Adequação da redação, pois com a publicação do RBAC nº 110, o termo “<i>Agente de Proteção da Aviação Civil (APAC)</i>” não é mais utilizado, sendo elencadas as atividades de segurança e os cursos que habilitam a realização de cada atividade. Além disso, foi inserida a especificação do tipo de inspeção de segurança, em função da sugestão da SAR, constante no item 4.4.1.2 da NT nº 3/2019/GCBC/GGAC/SAR – SEI! nº 2582536. Com a nova redação o parágrafo 120.1(b)(6) teve a numeração alterada para 120.1(b)(5).  (Item 4.9 e subitens da NT nº 34/2018/GTNO-SIA/GNAD/SIA – SEI nº 2336331 Item 4.2.2.8 da NT nº 38/2019/GTNO-SIA/GNAD/SIA – SEI nº 3627261) Com a nova redação o parágrafo 120.1(b)(6) teve a numeração alterada para 120.1(b)(5)</p>	<p>SIA</p>	<p>SIA</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	------------

<p>120.1(b)(8) (8) carga e descarga de veículos de transporte de bagagem (trolleys) para carregamento e descarregamento da aeronave e a condução destes veículos; e</p>	<p>120.1(b)(7) <i>carregamento e descarregamento de bagagem e carga em aeronave operada sob o RBAC nº 121, incluindo a abertura e fechamento de portas, a supervisão do carregamento e a condução/operação dos veículos ou equipamentos utilizados no transporte da bagagem e carga;</i></p>	<p>Adequação da redação do parágrafo, sendo que SPO entende que essa atividade possui relação pois possuem relação mais direta com as operações, inclusive com requisitos de RBHA/RBAC associados. Por exemplo, em relação ao carregamento da aeronave, a devida disposição da carga e bagagem influencia diretamente o cumprimento das limitações da aeronave (91.9(a)), recebendo ainda atenção específica em 121.665 e 135.63(c) e (d). Além disso, proposta tornou mais clara, no sentido que a atividade importante é o carregamento e descarregamento da aeronave; e nem tanto o carregamento/d Descarregamento do veículo de transporte de bagagem. Foi incluída a abertura/fechamento de portas das aeronaves, pois podem ocorrer danos às aeronaves, ou um mau fechamento, que prejudique a operação. Também foi incluída expressamente a atividade de supervisão do carregamento, mencionada em 121.665(a)(1)(ii). A proposta restringe-se àqueles que prestem serviço para aeronaves operadas sob o RBAC nº 121, de forma refletir a proporcionalidade ao grau de risco associado. Com a nova redação o parágrafo 120.1(b)(8) teve a numeração alterada para 120.1(b)(7).  (Item 6.7 e 6.15da NT nº 26/2019/GNOS/GTNO/GNOS/SPO – SEI nº 2743550 Itens 6.5(b) e 6.13 da NT nº 50/2019/GNOS/GTNO/GNOS/SPO – SEI nº 3039627) Com a nova redação o parágrafo 120.1(b)(8) teve a numeração alterada para 120.1(b)(7)</p>	<p>SPO</p>	<p>SPO</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	------------

<p><i>120.1(b)(9)</i> atividades de prevenção, salvamento e combate a incêndio.</p>	<p>-</p>	<p>Parágrafo excluído. Pela natureza das atividades afetas ao SESCINC, de necessária manutenção constante da aptidão física em alto nível por parte do bombeiro de aeródromo, e por já contar com regulamento específico dispondo rígidas regras no controle da qualidade da prestação do serviço, entende-se que a imposição de participar de um PPSP se mostra desnecessária para a atividade. (Item 4.5 e subitens da NT nº 34/2018/GTNO-SIA/GNAD/SIA – SEI nº 2336331)</p>	<p>SIA</p>	<p>SIA</p>
<p><i>Não se aplica. Proposta de inclusão de novo dispositivo</i></p>	<p><i>120.1(b)(8)</i> <i> sinalização para estacionamento de uma aeronave ou sua orientação para movimentação (marshalling);</i></p>	<p>Parágrafo incluído. Com a exclusão do parágrafo <i>120.1(b)(1)</i> há a necessidade de discriminar expressamente as atividades de risco à segurança operacional na aviação civil (ARSOs). E, considerando que a atividade está relacionada diretamente com a segurança da movimentação no pátio da aeronave, a partir do alinhamento com a posição de estacionamento (conforme descrito no parágrafo <i>153.33(a)(2)</i>), até a sua parada total, essa atividade foi incluída expressamente dentro do escopo da ARSO. (Item 4.7 e subitens da NT nº 34/2018/GTNO-SIA/GNAD/SIA – SEI nº 2336331)</p>	<p>SIA</p>	<p>SIA</p>
<p><i>Não se aplica. Proposta de inclusão de novo dispositivo</i></p>	<p><i>120.1(b)(9)</i> <i> atividades realizadas por fiscal de pátio;</i></p>	<p>Parágrafo incluído. Com a exclusão do parágrafo <i>120.1(b)(1)</i> há a necessidade de discriminar expressamente as atividades de risco à segurança operacional na aviação civil (ARSOs). E, considerando a importância da função exercida pelo fiscal de pátio, como elo de segurança, essa atividade foi incluída expressamente dentro do escopo da ARSO. (Item 4.6 e subitens da NT nº 34/2018/GTNO-SIA/GNAD/SIA – SEI nº 2336331)</p>	<p>SIA</p>	<p>SIA</p>

<p><i>Não se aplica. Proposta de inclusão de novo dispositivo</i></p>	<p><i>120.1(b)(10) atividades de condução de veículos e/ou operação de equipamentos, por pessoas com credencial aeroportuária permanente e que atuem na área operacional, quando prestadas a operadores sob o RBAC nº 121 ou a operadores de aeródromo, excetuando os motoristas do Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio;</i></p>	<p>Parágrafo incluído. Com a exclusão do parágrafo 120.1(b)(1) há a necessidade de discriminar expressamente as atividades de risco à segurança operacional na aviação civil (ARSOs). Dessa forma, considerando as exigências contidas na legislação nacional a respeito dos motoristas profissionais, as recentes alterações no código de trânsito, as ocorrências envolvendo motoristas nos ESOs analisados, considerando a segurança da movimentação de veículos na área de movimentos (pistas e pátios) e a relevância do tema de incursão em pista, entende-se que os motoristas que conduzam veículos e/ou equipamentos na área operacional do aeroporto, devem ser mantidos expressamente no escopo das atividades de risco à segurança operacional na aviação civil (ARSO). Importante destacar que estão excluídas do escopo os motoristas de: <i>organizações públicas e os motoristas de veículos usados nos serviços de Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).</i> No caso de serviços prestados a operadores aéreos, a proposta restringe-se àqueles que prestem serviço para aeronaves operadas sob o RBAC nº 121, de forma refletir a proporcionalidade ao grau de risco associado.  (Item 4.8 e subitens da NT nº 34/2018/GTNO-SIA/GNAD/SIA – SEI nº 2336331 Itens 6.5(b) e 6.13 da NT nº 50/2019/GNOS/GTNO/GNOS/SPO – SEI nº 3039627)</p>	<p>SIA e SPO</p>	<p>SIA e SPO</p>
-----------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------	------------------

<p><i>Não se aplica. Proposta de inclusão de novo dispositivo</i></p>	<p><i>120.1(b)(11) atividades de varredura contra objetos estranhos em área operacional não edificada, quando prestadas a operadores sob o RBAC nº 121;</i></p>	<p>Essa atividade requer atenção e sua execução descuidada pode causar riscos à operação; assim, entendendo que deve ser mantida na abrangência do RBAC nº 120, pelo menos para os operadores sob o RBAC nº 121. Normalmente é realizada pela mesma equipe que faz outras atividades com a aeronave em solo, como o próprio carregamento da aeronave, de forma que sua inclusão não representaria - nesses casos - custo adicional.</p> <p>(Letra p do Item 6.9 da NT nº 26/2019/GNOS/GTNO/GNOS/SPO – SEI nº 2743550)</p>	<p>SPO</p>	<p>SPO</p>
<p><i>Não se aplica. Proposta de inclusão de novo dispositivo</i></p>	<p><i>120.1(b)(12) calço das aeronaves que operem sob o RBAC nº 121, quando realizado em área operacional não edificada; e</i></p>	<p>Com a exclusão do parágrafo 120.1(b)(1) há a necessidade de discriminar expressamente as atividades de risco à segurança operacional na aviação civil (ARSOs).</p> <p>Sendo assim, essa atividade já está contemplada na abrangência do RBAC nº 120 atualmente, e a decisão de especificá-la não significa a sua inclusão, mas apenas substituindo o que atualmente está previsto em 120.</p> <p>(Letra q do Item 6.9 e item 6.13 da NT nº 26/2019/GNOS/GTNO/GNOS/SPO – SEI nº 2743550)</p>	<p>SPO</p>	<p>SPO</p>

<p><i>Não se aplica. Proposta de inclusão de novo dispositivo</i></p>	<p><i>120.1(b)(13) exercício do controle operacional de aeronaves em operações sob o RBAC nº 121.</i></p>	<p>Responsável pelo controle operacional. São as pessoas que podem, em conjunto com o piloto em comando, exercer a autoridade sobre o início, a continuação, os desvios para alternativa e o término do voo, reguladas em 135.77 e 121.533 e 121.537. No caso de operações domésticas e de bandeira, trata-se do piloto e do DOV, que já são cobertos em parágrafos específicos. No caso de operações suplementares, envolve o diretor de operações, conforme 121.537(b). Tais pessoas não estão hoje incluídas no RBAC nº 120. Porém, por terem relevante papel operacional, possuindo poder para determinar decisões sobre um voo - ainda que, a bordo, a autoridade seja do piloto em comando. (Letra r do Item 6.9 e item 6.13 da NT nº 26/2019/GNOS/GTNO/GNOS/SPO – SEI nº 2743550)</p>	<p>SPO</p>	<p>SPO</p>
<p><i>120.1(c)</i> Este Regulamento se aplica a pessoas responsáveis por desempenho das ARSO especificadas nos parágrafos <i>120.1(b)(2)</i> a <i>120.1(b)(9)</i> mesmo que essas atividades não ocorram na área operacional não edificada</p>	<p><i>120.1(c) [Reservado]</i></p>	<p>Com a exclusão do parágrafo <i>120.1(b)(1)</i>, ou seja, não haver mais menção a "<i>qualquer atividade realizada por uma pessoa, exceto passageiro, na área operacional não edificada</i>", o parágrafo <i>120.1(c)</i> não é mais necessário. Além disso, por haver parágrafos em que menciona especificamente o exercício da atividade em área operacional não edificada, a manutenção de tal parágrafo poderia levar a interpretações incorretas da nova proposta, pois há parágrafos em que a intenção de fato é que a regra apenas se aplique se a atividade for realizada em área operacional não edificada. (Item 6.17 da NT nº 26/2019/GNOS/GTNO/GNOS/SPO – SEI nº 2743550)</p>	<p>SPO</p>	<p>SIA/SPO/SAR</p>

<p><i>Não se aplica. Proposta de inclusão de novo dispositivo</i></p>	<p><i>120.1(e) Cabem às entidades relacionadas no parágrafo 120.1(a) cumprir e fazer cumprir os requisitos definidos neste Regulamento pelos seus empregados e pelos empregados de suas contratadas, direta ou indiretamente, caso desempenhem qualquer Atividade de Risco à Segurança Operacional na Aviação Civil listada no parágrafo 120.1(b).</i></p>	<p>O parágrafo 120.1(e) foi incluído para deixar mais claro a responsabilidade das empresas indicadas no parágrafo 120.1(a) quanto ao cumprimento do RBAC nº 120 por seus empregados e/ou pelos empregados de suas empresas contratadas. (Item 4.3.7 e subitens da NT nº 38/2019/GTNO-SIA/GNAD/SIA – SEI nº 3627261)</p>	<p>SIA</p>	<p>SIA/SPO/SAR</p>
<p><i>120.3(a) É obrigatória, a todas as empresas relacionadas nos parágrafos 120.1(a)(1) a (a)(3) deste Regulamento, a elaboração, execução e manutenção de um Programa de Prevenção do Risco Associado ao Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil (PPSP), bem como de seus subprogramas, todos válidos perante a ANAC.</i></p>	<p><i>120.3(a) É obrigatória, a todas as empresas relacionadas no parágrafo 120.1(a) deste Regulamento, a elaboração, execução e manutenção de um Programa de Prevenção do Risco Associado ao Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil (PPSP), bem como de seus subprogramas.</i></p>	<p>Os parágrafos 120.3(a) e (b) tiveram a redação alterada e o parágrafo 120.3(c) foi excluído, de forma a dispensar os regulados da entrega dos manuais e da declaração de conformidade à ANAC. Essa dispensa foi motivada pela demanda de tempo e de recursos humanos da ANAC para análise dos manuais. (Item 4.10 e subitens da NT nº 34/2018/GTNO-SIA/GNAD/SIA – SEI nº 2336331)</p>	<p>SIA</p>	<p>SIA/SPO/SAR</p>
<p><i>Não se aplica. Proposta de inclusão de novo dispositivo</i></p>	<p><i>120.3(a)(1) Cada empresa responsável e, ainda, cada empresa que, conforme 120.3(b), necessite possuir seu próprio PPSP deverá desenvolver um Manual específico com o objetivo de descrever detalhadamente seu Programa e subprogramas, incluindo os métodos de cumprimento específicos adotados.</i></p>	<p>Parágrafo incluído, para deixar claro que ao retirar o requisito de envio do manual para a ANAC, ainda persiste a obrigação de elaborar e manter o manual.  (Item 6.23 a 6.25 da NT nº 26/2019/GNOS/GTNO/GNOS/SPO – SEI nº 2743550)</p>	<p>SPO</p>	<p>SIA/SPO/SAR</p>

<p><i>Não se aplica. Proposta de inclusão de novo dispositivo</i></p>	<p><i>120.3(a)(2) Cada empresa responsável e, ainda, cada empresa que, conforme 120.3(b), necessite possuir seu próprio PPSP deverá desenvolver uma Declaração de Conformidade específica para o presente regulamento, isto é, um documento contendo uma listagem completa de todas as seções e requisitos deste Regulamento e o correspondente método de cumprimento adotado para cada seção ou requisito.</i></p>	<p>Parágrafo incluído. Apesar da dispensa da entrega do manual e da declaração de conformidade, esses documentos devem continuar a serem elaborados, já que a declaração é um documento importante para o melhor enforcement quanto ao cumprimento dos requisitos, e também útil como auxílio à orientação das ações de fiscalização, ao manter-se nele correspondência direta entre cada um dos requisitos/seções do regulamento tomados em sequência ordenada e o respectivo método de cumprimento adotado pela empresa. Além disso, o protocolo envolve um certo trabalho e preocupação, assim como a necessidade de revisão em períodos específicos (a validade de 5 anos atualmente expressa em 120.5(a)). Essas obrigações e necessidade de acompanhamento estão sendo retiradas da proposta, representando uma redução de custos ao regulado.</p> <p>Item 6.23 a 6.25 da NT nº 26/2019/GNOS/GTNO/GNOS/SPO – SEI nº 2743550)</p>	<p>SPO</p>	<p>SIA/SPO/SAR</p>
-----------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	--------------------

<p><i>Não se aplica. Proposta de inclusão de novo dispositivo</i></p>	<p><i>120.3(a)(3) As informações contidas no Manual de um PPSP e na Declaração de Conformidade devem ser mantidas atualizadas para todos os fins internos e externos à empresa, devendo estes documentos serem apresentados imediatamente sempre que solicitado pela ANAC.</i></p>	<p>Parágrafo incluído. Apesar da dispensa da entrega do manual e da declaração de conformidade, esses documentos devem continuar a serem elaborados, já que a declaração é um documento importante para o melhor enforcement quanto ao cumprimento dos requisitos, e também útil como auxílio à orientação das ações de fiscalização, ao manter-se nele correspondência direta entre cada um dos requisitos/seções do regulamento tomados em sequência ordenada e o respectivo método de cumprimento adotado pela empresa. Além disso, o protocolo envolve um certo trabalho e preocupação, assim como a necessidade de revisão em períodos específicos (a validade de 5 anos atualmente expressa em 120.5(a)). Essas obrigações e necessidade de acompanhamento estão sendo retiradas da proposta, representando uma redução de custos ao regulado. A SPO havia proposto a inclusão dos parágrafos 120.3(a)(1) e (a)(2). Entretanto, a SIA com objetivos meramente legísticos e para evitar que um parágrafo contenha diversos comandos, fez uma revisão no texto e propôs a quebra desses dois parágrafos em três parágrafos.</p> <p>Item 6.23 a 6.25 da NT nº 26/2019/GNOS/GTNO/GNOS/SPO – SEI nº 2743550)</p>	<p>SPO</p>	<p>SIA/SPO/SAR</p>
-----------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	--------------------

<p>120.3(b) A empresa responsável que seja contratante de outra empresa, como previsto no parágrafo 120.1(a)(4) deste Regulamento, poderá, conforme os critérios de contratação, incluir essa empresa contratada no seu PPSP. Caso opte pela não inclusão, deverá exigir que a empresa contratada possua seu próprio PPSP, nos termos deste Regulamento e igualmente válido perante a ANAC.</p>	<p>120.3(b) A empresa responsável que seja contratante de outra empresa, poderá, conforme os critérios de contratação, incluir essa empresa contratada no seu PPSP. Caso opte pela não inclusão, deverá exigir que a empresa contratada possua seu próprio PPSP, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Os parágrafos 120.3(a) e (b) tiveram a redação alterada e o parágrafo 120.3(c) foi excluído, de forma a dispensar os regulados da entrega dos manuais e da declaração de conformidade à ANAC. Essa dispensa foi motivada pela demanda de tempo e de recursos humanos da ANAC para análise dos manuais. (Item 4.10 e subitens da NT nº 34/2018/GTNO-SIA/GNAD/SIA – SEI nº 2336331)</p>	<p>SIA</p>	<p>SIA/SPO/SAR</p>
<p>120.3(c) Cada empresa responsável deverá apresentar uma declaração de conformidade, acompanhada por uma listagem completa de todas as seções e requisitos deste Regulamento com o correspondente método de conformidade a ser adotado, o que deverá ser entregue à ANAC antes da implementação do PPSP proposto.</p>	<p>120.3(c) [Reservado]</p>	<p>Parágrafo excluído. O parágrafo 120.3(c) foi excluído, de forma a dispensar os regulados da entrega dos manuais e da declaração de conformidade à ANAC. Essa dispensa foi motivada pela demanda de tempo e de recursos humanos da ANAC para análise dos manuais. (Item 4.10 e subitens da NT nº 34/2018/GTNO-SIA/GNAD/SIA – SEI nº 2336331)</p>	<p>SIA</p>	<p>SIA/SPO/SAR</p>

<p><i>Não se aplica. Proposta de inclusão de novo dispositivo</i></p>	<p><i>120.3(d) As empresas responsáveis relacionadas nos parágrafos 120.1(a) deste Regulamento devem garantir que todo profissional que desempenhe Atividade de Risco à Segurança Operacional na Aviação Civil sob sua responsabilidade esteja contemplado em um PPSP, podendo ser no seu próprio programa ou no de sua contratada.</i></p>	<p>O parágrafo 120.1(e) foi incluído para deixar mais claro a responsabilidade das empresas indicadas no parágrafo 120.1(a) quanto ao cumprimento do RBAC nº 120 por seus empregados e/ou pelos empregados de suas empresas contratadas. (Item 4.3.7 e subitens da NT nº 38/2019/GTNO-SIA/GNAD/SIA – SEI nº 3627261)</p>	<p>SIA</p>	<p>SIA/SPO/SAR</p>
<p>120.5 Validade do Programa</p>	<p>120.5 [RESERVADO]</p>	<p>Toda a seção 120.5 foi excluída, em função da dispensa dos regulados de entregar os manuais e a declaração de conformidade à ANAC. Essa dispensa foi motivada pela demanda de tempo e de recursos humanos da ANAC para análise dos manuais. Assim, não havia sentido na exigência de validade do programa bem como da apresentação de nova declaração. (Item 4.10 e subitens da NT nº 34/2018/GTNO-SIA/GNAD/SIA – SEI nº 2336331)</p>	<p>SIA</p>	<p>SIA/SPO/SAR</p>
<p><i>Não se aplica. Proposta de inclusão de novo dispositivo</i></p>	<p><i>120.7(b-1) Área operacional significa o conjunto formado pela área de movimento de um aeródromo e terrenos e edificações adjacentes, ou parte delas, cujo acesso é controlado. Também é denominada de “lado ar”.</i></p>	<p>Parágrafo incluído na seção de definições (120.7), pois o termo está contido no parágrafo 120.1(b)(12). Além disso, cabe salientar que essa definição é a mesma definição contida no parágrafo 153.1(a)(5) do RBAC 153.</p>	<p>SIA</p>	<p>SIA/SPO/SAR</p>

<p><i>Não se aplica. Proposta de inclusão de novo dispositivo</i></p>	<p>120.7(b-2) <i>Área operacional não edificada significa a área constituída pela área operacional, excluídas as áreas ocupadas por edificações.</i></p>	<p>Parágrafo incluído na seção de definições (120.7), pois o termo está contido nos parágrafos 120.1(b)(5) (13) (14). Importante destacar que essa definição estava descrita dentro do parágrafo 120.1(b)(1) da emenda 02 do RBAC nº 120, parágrafo este que está sendo excluído por esta proposta. Em função dessa inclusão toda a seção foi renumerada.</p>	<p>SIA</p>	<p>SIA/SPO/SAR</p>
<p>120.7(l) <i>Exame Toxicológico de Substâncias Psicoativas (ETSP) significa um exame toxicológico laboratorial ou realizado por meio de etilômetro, destinado à detecção de substâncias psicoativas no organismo.</i></p>	<p>120.7(l) <i>Exame Toxicológico de Substâncias Psicoativas (ETSP) significa um exame toxicológico laboratorial destinado à detecção de substâncias psicoativas no organismo, incluindo, no mínimo, as seguintes: álcool, metabólitos de opiáceos, metabólitos de canabinoides, metabólitos de cocaína, anfetaminas, metanfetaminas, metilenedioximetanfetamina e metilenedioxianfetamina. O ETSP pode ser realizado por meio de etilômetro para a substância álcool. Um ETSP é considerado quando da realização de exames para todas as substâncias citadas.</i></p>	<p>Parágrafo alterado, para ficar mais claro as intenções da ANAC e representar a forma de como esses requisitos são cobrados.  (Item 6.33 e 6.34 da NT nº 26/2019/GNOS/GTNO/GNOS/SPO – SEI nº 2743550)</p>	<p>SIA</p>	<p>SIA/SPO/SAR</p>

<p><i>Não se aplica. Proposta de inclusão de novo dispositivo</i></p>	<p>120.7(1-1) <i>(o) Fiscal de pátio significa a denominação para o profissional responsável pela execução de atividades de controle e fiscalização da movimentação e do estacionamento de aeronaves, veículos e equipamentos nos pátios, e atividades conseqüentes, podendo ainda receber outras denominações, tais como, inspetor de pátio, inspetor de rampa e congêneres.</i></p>	<p>Parágrafo incluído na seção de definições (120.7), pois o termo está contido no parágrafo 120.1(b)(11).</p>	<p>SIA</p>	<p>SIA</p>
<p><i>Não se aplica. Proposta de inclusão de novo dispositivo</i></p>	<p>120.7(1-2) <i>Inspeção de segurança da aviação civil significa a aplicação de meios técnicos ou de outro tipo, com a finalidade de identificar e detectar armas, explosivos ou outros artigos perigosos que possam ser utilizados para cometer ato de interferência ilícita;</i></p>	<p>Parágrafo incluído na seção de definições (120.7), pois o termo está contido no parágrafo 120.1(b)(6).</p>	<p>SIA</p>	<p>SIA</p>
<p><i>Não se aplica. Proposta de inclusão de novo dispositivo</i></p>	<p>120.7(1-3) <i>Manual de um PPSP significa o documento, ou conjunto de documentos, elaborado pelas empresas responsáveis, contendo a descrição detalhada do seu Programa de Prevenção do Risco Associado ao Uso Indevido de Substâncias Psicoativas (PPSP), bem como de seus subprogramas, incluindo os métodos de cumprimento específicos adotados.</i></p>	<p>Parágrafo incluído Como a SPO inseriu o termo “manual”, o qual consta nos itens 8.13.4 e 10.3 da IS nº 120-002 Revisão C (Orientações gerais para a implantação dos programas de prevenção do uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil), sugere-se a inclusão da definição de “manual de um PPSP” na seção 120.7.</p>	<p>SIA</p>	<p>SIA/SPO/SAR</p>

<p>120.303(b) No caso de empresa contratada para execução de uma ARSO, segundo o parágrafo 120.1(a)(4) deste Regulamento, todos os seus empregados ARSO e supervisores devem estar submetidos ao seu próprio PPSP ou ao PPSP da empresa responsável contratante, exceto como previsto no parágrafo (c) desta Seção</p>	<p>120.303(b) No caso de empresa contratada para execução de uma ARSO, todos os seus empregados ARSO e supervisores devem estar submetidos ao seu próprio PPSP ou ao PPSP da empresa responsável contratante, exceto como previsto no parágrafo (c) desta Seção.</p>	<p>Com a proposta de revogação do parágrafo 120.1(a)(4), a expressão “segundo o parágrafo 120.1(a)(4) deste Regulamento” foi retirada.</p>	<p>SIA</p>	<p>SIA/SPO/SAR</p>
<p>120.303(d) (d) A empresa responsável deve incluir, obrigatoriamente, todo contratado conforme o parágrafo 120.1(a)(4) em seu PPSP caso a duração do contrato seja superior a 1 (um) mês.</p>	<p>120.303(d) A empresa responsável deve incluir, obrigatoriamente, todo contratado em seu PPSP caso a duração do contrato seja superior a 1 (um) mês.</p>	<p>Com a proposta de revogação do parágrafo 120.1(a)(4), a expressão “conforme o parágrafo 120.1(a)(4)” foi retirada.</p>	<p>SIA</p>	<p>SIA/SPO/SAR</p>
<p><i>Não se aplica. Proposta de inclusão de novo dispositivo</i></p>	<p><i>120.307(a)(2) (2) O relatório também deverá conter a quantidade de empregados ARSO, com indicação da atividade realizada, e a quantidade de empregados ARSO submetidos aos exames ETSP (prévios, aleatórios, pós-acidente, baseado em suspeita justificada, de retorno ao serviço, de acompanhamento) realizados no período.</i></p>	<p>As informações solicitadas ajudarão no diagnóstico dos regulados, em termos quantitativos, pois detectou-se, durante a elaboração deste processo normativo, a carência de dados robustos sobre cada regulado, os quais teriam permitido estimar e comparar o impacto da norma vigente versus a norma proposta. Além disso, os dados também servirão de fonte de auxílio no cálculo e fundamentação de eventuais autuações.</p> <p>(Item 4.2.6.3 da NT nº 38/2019/GTNO-SIA/GNAD/SIA – SEI nº 3627261)</p>	<p>SIA</p>	<p>SIA/SPO/SAR</p>

<p>120.309(a)</p> <p>(a) Toda empresa responsável deve eleger um representante designado para responder pela elaboração, execução e manutenção do seu PPSP e de todos os subprogramas associados. A empresa deve informar à ANAC o nome e os dados de contato do representante designado e manter esta informação atualizada.</p>	<p>120.309(a)</p> <p>(a) (a) Toda empresa responsável deve eleger um representante designado para responder pela elaboração, execução e manutenção do seu PPSP e de todos os subprogramas associados. A empresa <b>deve manter as informações atualizadas deste representante, como o nome e os dados de contato, para todos os fins internos e externos à empresa, dispensado o envio dessas informações à ANAC. Todavia, essas informações devem ser apresentadas imediatamente sempre que solicitado pela ANAC.</b></p>	<p>Foi proposta a alteração da seção 120.309 – Representante designado, pois a mesma exige que a empresa deve informar à ANAC o nome e os dados de contato do representante responsável para responder pela elaboração, execução e manutenção do PPSP e todos subprogramas associados, contudo, e da mesma forma que a proposta de revisão do RBAC nº 120 está dispensando o envio dos manuais e da declaração de conformidade à ANAC, não faz sentido manter a obrigação da empresa informar o nome e contato do responsável. Todavia, a redação proposta continua exigindo que a empresa designe um responsável e com a obrigação de manter todas as informações do mesmo devidamente atualizadas. (Item 4.3.9 e subitens da NT nº 38/2019/GTNO-SIA/GNAD/SIA – SEI nº 3627261)</p>	<p>SIA</p>	<p>SIA/SPO/SAR</p>
<p>120.321(i)(1)</p> <p>1) operador segundo as regras do RBAC 135 com até 10 empregados ARSO (não contando os contratados segundo o parágrafo 120.1(a)(4) deste Regulamento);</p>	<p><i>120.321(i)(1)</i> <i>operador segundo as regras do RBAC 135 com até 10 empregados ARSO (não contando os empregados de empresas contratados, direta ou indiretamente);</i></p>	<p>Com a proposta de revogação do parágrafo 120.1(a)(4), a expressão “segundo o parágrafo 120.1(a)(4) deste Regulamento” foi retirada.</p>	<p>SIA</p>	<p>SIA/SPO/SAR</p>

<p>120.331(a) (a) Toda empresa responsável deve submeter aos ETSP seus empregados ARSO de acordo com o previsto nesta subparte. Operadores segundo as regras do RBAC 135 com até 10 empregados ARSO (não contando os contratados segundo o parágrafo 120.1(a)(4) deste Regulamento), operadores SAE e organizações de manutenção regidas pelo RBAC 145, exceto as que aprovam para retorno ao serviço aeronaves operadas segundo o RBAC 121, não precisam atender aos parágrafos 120.339(a) e (b) desta Subparte. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 10 de junho de 2014)</p>	<p>120.331(a) e (b) (a) Toda empresa responsável deve submeter aos ETSP seus empregados ARSO de acordo com o previsto nesta subparte.  (b) Operadores segundo as regras do RBAC 135 com até 10 empregados ARSO (não contando os empregados de empresas contratados, direta ou indiretamente), operadores SAE e organizações de manutenção regidas pelo RBAC 145, <b>que aprovam para retorno ao serviço exclusivamente aeronaves operadas segundo o RBAC 135, não precisam atender aos parágrafos 120.339 (a) e (b) desta Subparte.</b></p>	<p>Alteração de redação e da estrutura do parágrafos. Em função dessa proposta, os parágrafos 120.331(b), (c), (d), (e), (f), (g), (h), (i) da emenda 02 foram renumerados, tendo recebido a respectiva numeração: 120.331 (d), (e), (f), (g), (h), (i), (j), (k).  (Item 4.12 da NT nº 3/2019/GCVC/GGAC/SAR – SEI nº 2582536)</p>	SAR	SAR
<p>Não se aplica. Proposta de inclusão de novo dispositivo</p>	<p>120.331(c) <b>Organizações de manutenção regidas pelo RBAC 145 não precisam atender ao parágrafo 120.339(c) desta Subparte.</b></p>	<p>Parágrafo incluído. Exames após acidente aeronáutico não são efetivos para as organizações de manutenção tendo em vista que a manutenção da aeronave pode ter ocorrido muito tempo antes do acidente e indícios “durante qualquer investigação” de que manutenção contribuiu para o acidente, em geral ocorre muito tempo após o acidente (a determinação do fator contribuinte emitido pelo relatório do CENIPA pode demorar anos).  (Item 4.12 e subitens da NT nº 3/2019/GCBC/GGAC/SAR – SEI nº 2582536)</p>	SAR	SAR

<p>120.335 e 120.335(a) 120.335 Substâncias psicoativas consideradas (a) As substâncias psicoativas a serem testadas são: (1) álcool; (2) metabólitos de opiáceos; (3) metabólitos de canabinóides; (4) metabólitos de cocaína; e (5) anfetaminas / metanfetaminas / metilenedioximetanfetamina / metilenedioxianfetamina.</p>	<p>120.335 e 120.335(a) <i>120.335 Substâncias psicoativas consideradas para testagem</i> (a) <i>As substâncias psicoativas a serem testadas em cada ETSP, independentemente do tipo, são:</i> (1) <i>álcool;</i> (2) <i>metabólitos de opiáceos;</i> (3) <i>metabólitos de canabinóides;</i> (4) <i>metabólitos de cocaína; e</i> (5) <i>anfetaminas / metanfetaminas / metilenedioximetanfetamina / metilenedioxianfetamina.</i></p>	<p>Parágrafo alterado, para ficar mais claro as intenções da ANAC e representar a forma de como esses requisitos são cobrados.  (Item 6.33 e 6.34 da NT nº 26/2019/GNOS/GTNO/GNOS/SPO – SEI nº 2743550)</p>	<p>SPO</p>	<p>SIA/SPO/SAR</p>
<p>120.339(c)(5) para organizações de manutenção regidas pelo RBAC 145 deverá ser realizado ETSP nos empregados ARSO que tenham trabalhado em determinado produto aeronáutico, quando durante qualquer investigação de um acidente, incidente ou ocorrência de solo houver indícios de que a falha daquele produto possa ter contribuído para o acidente, incidente ou ocorrência de solo.</p>	<p>-</p>	<p>Parágrafo excluído. Exames após acidente aeronáutico não são efetivos para as organizações de manutenção tendo em vista que a manutenção da aeronave pode ter ocorrido muito tempo antes do acidente e indícios “durante qualquer investigação” de que manutenção contribuiu para o acidente, em geral ocorre muito tempo após o acidente (a determinação do fator contribuinte emitido pelo relatório do CENIPA pode demorar anos). (Item 4.12 e subitens da NT nº 3/2019/GCBC/GGAC/SAR)</p>	<p>SAR</p>	<p>SAR</p>
<p><i>Não se aplica. Proposta de inclusão de novo dispositivo</i></p>	<p><b>SUBPARTE K DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</b></p>	<p>Subparte incluída para prever as situações transitórias e finais. Assim, a mesma dispõe sobre prazos de implementação do regulamento, situações transitórias e indica o apêndice A, que trata das multas. (Itens 4.2.7, 4.2.8, 4.11 e subitens da NT nº 34/2018/GTNO-SIA/GNAD/SIA – SEI nº 2336331)</p>	<p>SIA</p>	<p>SIA/SPO</p>

<p><i>Não se aplica. Proposta de inclusão de novo dispositivo</i></p>	<p><i>120.361(a)</i> <i>Os aeródromos classificados como classe III ou IV, segundo o RBAC nº 153, e que não estejam certificados na data de publicação da emenda nº 0X deste regulamento, terão o prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da publicação desta emenda, para elaborar e implementar os programas e o manual exigidos neste regulamento.</i></p>	<p>Parágrafo incluído. Ao resgatar a aplicabilidade original do RBAC nº 120 para os aeroportos <i>Classe III e Classe IV</i>, nos termos da classificação do RBAC nº 153, certificados ou não, e considerando que existem aeródromos classes III ou IV que ainda não são certificados, estando portanto, atualmente, desobrigados de atender o RBAC nº 120, sugere-se a proposição de um prazo de transição, a partir da vigência da nova proposta, para que os aeroportos não certificados possam se organizar e se preparar quanta à implantação dos seus respectivos programas de prevenção do risco associado ao uso de substâncias psicoativas (PPSP). (Item 4.2.7 da NT nº 34/2018/GTNO-SIA/GNAD/SIA – SEI nº 2336331)</p>	<p>SIA</p>	<p>SIA</p>
<p><i>Não se aplica. Proposta de inclusão de novo dispositivo</i></p>	<p><i>120.361(b)</i> <i>Os aeródromos que vierem a ser classificados como classe III, segundo o RBAC nº 153, após a publicação da emenda nº 0X deste regulamento, terão o prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação da portaria de classificação dos aeródromos civis públicos, para elaborar e implementar os programas e o manual exigidos neste regulamento.</i></p>	<p>Parágrafo incluído. Estabelecimento de prazo de transição para os aeroportos que venham se tornar classe III, visando a organização e a preparação quanta à implantação do programa de prevenção do risco associado ao uso de substâncias psicoativas (PPSP). (Item 4.2.8 da NT nº 34/2018/GTNO-SIA/GNAD/SIA – SEI nº 2336331)</p>	<p>SIA</p>	<p>SIA</p>

<p><i>Não se aplica. Proposta de inclusão de novo dispositivo</i></p>	<p><i>120.361(c)(1)</i></p> <p><i>(c) Findos os prazos estabelecidos nos itens anteriores, sem que haja a elaboração e a implementação dos programas e o manual exigidos neste regulamento, e caso o aeroporto ainda não seja certificado, o operador de aeródromo será submetido à seguinte consequência:</i></p> <p><i>(1) A elaboração e a implementação dos programas e o manual exigidos neste regulamento passarão a ser condicionantes à emissão do certificado operacional do aeroporto.</i></p>	<p>Parágrafo incluído.</p> <p>Proposta de inclusão de sanções para o descumprimento dos prazos estabelecidos nas disposições transitórias e finais.</p> <p>(Item 4.11.1 da NT nº 34/2018/GTNO-SIA/GNAD/SIA – SEI nº 2336331)</p>	<p>SIA</p>	<p>SIA</p>
<p><i>Não se aplica. Proposta de inclusão de novo dispositivo</i></p>	<p><i>120.361(d)</i></p> <p><i>A aplicação de consequências administrativas previstas no parágrafo 120.361(c) terá efeitos imediatos e não prejudicará a aplicação de eventuais sanções.</i></p>	<p>Parágrafo incluído.</p> <p>Proposta de inclusão para indicar os efeitos do item anterior, 120.361(c)(1).</p> <p>(Item 4.11.1 da NT nº 34/2018/GTNO-SIA/GNAD/SIA – SEI nº 2336331)</p>	<p>SIA</p>	<p>SIA</p>

<p><i>Não se aplica. Proposta de inclusão de novo dispositivo</i></p>	<p><i>120.361(e)</i></p> <p><i>(e) Os operadores segundo o RBAC nº 135 enquadrados nos parágrafos 120.321(i) e 120.331(a) por possuírem até 10 empregados ARSO (não contando os empregados de empresas contratados, direta ou indiretamente), caso passem a possuir mais de 10 empregados ARSO, devem passar a atender aos parágrafos 120.321(h) e 120.339(a) e (b) no prazo de 6 (seis) meses após a alteração de sua classificação. Caso, nesse prazo de 6 (seis) meses, o operador retorne à situação anterior, com até 10 empregados ARSO, o prazo pode ser estendido até a data em que, consultando os 180 dias anteriores, o operador passou pelo menos 90 desses dias possuindo mais de 10 empregados ARSO.</i></p>	<p>Parágrafo incluído.</p> <p>Estabelecimento de disposições equivalentes para operadores aéreos segundo as regras do RBAC nº 135, que podem vir a ter alterada sua aplicabilidade do regulamento, em razão da variação ao longo do tempo do número de empregados ARSO: quando possuem até 10 empregados ARSO, alguns requisitos são simplificados; e quando possuem mais de 10, o RBAC é cobrado de forma completa.</p> <p>(Item 6.2 da NT nº 26/2019/GNOS/GTNO/GNOS/SPO – SEI nº 2743550)</p>	<p>SPO</p>	<p>SPO</p>
-----------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	------------

<p>Não se aplica. Proposta de inclusão de novo dispositivo</p>	<p><i>120.361(f)</i></p> <p><i>(f) Caso um operador segundo o RBAC nº 135 que possuía mais de 10 empregados ARSO (não contando os empregados de empresas contratados, direta ou indiretamente), e para o qual já se aplicavam os requisitos dos parágrafos 120.321(h) e 120.339(a) e (b), passe a possuir 10 ou menos empregados ARSO, o operador somente poderá deixar de cumprir tais requisitos adicionais se tal situação se mantiver por, pelo menos, 6 (seis) meses consecutivos. Nesse caso, para que se efetive a inaplicabilidade, o operador deve comunicar à ANAC sua decisão.</i></p>	<p>Parágrafo incluído.</p> <p>Estabelecimento de disposições equivalentes para operadores aéreos segundo as regras do RBAC nº 135, que podem vir a ter alterada sua aplicabilidade do regulamento, em razão da variação ao longo do tempo do número de empregados ARSO: quando possuem até 10 empregados ARSO, alguns requisitos são simplificados; e quando possuem mais de 10, o RBAC é cobrado de forma completa.</p> <p>(Item 6.2 da NT nº 26/2019/GNOS/GTNO/GNOS/SPO – SEI nº 2743550)</p>	<p>SPO</p>	<p>SPO</p>
<p>Não se aplica. Proposta de inclusão de novo dispositivo</p>	<p><i>120.361(g)</i></p> <p><i>As violações ao previsto neste Regulamento sujeitam o infrator às penalidades constantes no art. 289 da Lei nº 7.565, Código Brasileiro de Aeronáutica, de 19 de dezembro de 1986, a serem apuradas em conformidade com o procedimento descrito na Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, ou em outros normativos que os substituam, adotando-se, para as infrações praticadas a partir da entrada em vigor da Emenda nº xx deste Regulamento, os valores de multa previstos em seu Apêndice A e na Resolução nº 472, de 2018</i></p>	<p>Parágrafo incluído.</p> <p>Texto padrão para referenciar ao CBA e a resolução ANAC nº 472/2018.</p>	<p>SIA</p>	<p>SIA/SAR/SPO</p>
<p>Não se aplica. Proposta de inclusão de novo dispositivo</p>	<p><i>Apêndice A</i></p>	<p>Incluído. Apresenta a dosimetria das sanções aplicáveis às infrações ao regulamento</p>	<p>SIA/SAR/SPO</p>	<p>SIA/SAR/SPO</p>